



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Poços de Caldas

Avenida João Pinheiro - Justiça Federal, 1071 - Bairro: Campo da Mogiana - CEP: 37701880 - Fone: (35) 369-74450 -
Email: 01vara.pcs@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6002540-55.2025.4.06.3809/MG

AUTOR: ALIANCA EM PROL DA APA DA PEDRA BRANCA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL/MG

SENTENÇA

Visto em Inspeção 2026.

Trata-se de ação cautelar preparatória de ação civil pública ajuizada por ALIANÇA EM PROL DA APA DA PEDRA BRANCA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG, na qual a parte autora requer, em síntese, a suspensão do Edital de Chamamento Público nº 1/2025, destinado à cessão onerosa de área do Campus Poços de Caldas para construção e operação de planta de desenvolvimento e inovação (P&D) em cooperação com a universidade.

Sustenta a existência de diversas irregularidades no procedimento administrativo, dentre as quais: falhas de publicidade e transparência do edital; ausência de disponibilização adequada do instrumento convocatório; retificação publicada no mesmo dia da sessão pública; indícios de direcionamento do certame à empresa Viridis Mineração LTDA.; ausência de observância dos prazos previstos no próprio edital; restrição de acesso aos documentos do procedimento; e inexistência de licenciamento ambiental definitivo da empresa apontada como vencedora.



Foi deferida tutela de urgência para suspensão dos efeitos do Edital de Chamamento Público nº 1/2025 e dos atos subsequentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência, destacando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e apontando elementos concretos indicativos de afronta aos princípios da publicidade, moralidade e transparência administrativa.

No curso da demanda, o Ministério Público Federal assumiu o polo ativo da ação, passando a atuar como parte autora na defesa do interesse público discutido nos autos.

Após a concessão da tutela de urgência, a ré apresentou pedido de retratação da decisão (evento 36), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo, a observância dos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, a adequação da divulgação do edital em canais oficiais, a inexistência de direcionamento à empresa Viridis Mineração Ltda., bem como a legitimidade da atuação administrativa à luz da autonomia universitária e do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Poços de Caldas

Afirmou, ainda, que o edital foi submetido à análise da Procuradoria Federal junto à UNIFAL/MG e aprovado pelas instâncias internas competentes, além de sustentar que eventual restrição de acesso ao processo administrativo foi posteriormente corrigida.

Sobreveio decisão mantendo a tutela anteriormente deferida, apesar das alegações e documentos apresentados pela requerida.

Posteriormente, a ré noticiou que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação relacionada ao procedimento, concluiu pela inexistência de indícios de direcionamento do certame, reconhecendo apenas irregularidades pontuais, sem aptidão para macular integralmente o procedimento, bem como informou a desistência da empresa Viridis Mineração Ltda. em participar do chamamento público.

É o relatório. Decido.

A pretensão deduzida merece acolhimento.

Os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de vícios relevantes no procedimento administrativo relativo ao Chamamento Público nº 1/2025, aptos a comprometer sua regularidade e a própria higidez do certame.

Conforme se extrai da documentação juntada com a inicial, houve dificuldade objetiva de acesso ao inteiro teor do edital, inclusive em razão da indicação de link incorreto nas publicações oficiais realizadas no Diário Oficial da União. Além disso, há indícios de ausência de disponibilização adequada do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em aparente desconformidade com as exigências de transparência previstas na Lei nº 14.133/2021.

Também chama atenção a circunstância de ter sido publicada retificação do edital na mesma data em que teria ocorrido a sessão pública do procedimento, sem demonstração de reabertura de prazo ou ampla divulgação das alterações promovidas.

Do mesmo modo, os documentos acostados aos autos revelam elementos indicativos de possível direcionamento do certame, especialmente diante das referências prévias à empresa Viridis Mineração LTDA., da notícia de que teria sido a única participante do procedimento e da divulgação antecipada de cerimônia de assinatura de parceria antes mesmo do encerramento regular das etapas previstas no edital.

Somam-se a isso os indícios de restrição de acesso aos documentos administrativos do procedimento e os questionamentos relacionados à ausência de licenciamento ambiental definitivo da empresa interessada, circunstâncias que reforçam a necessidade de observância estrita aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e competitividade.

Nesse contexto, reputo configurada a nulidade do procedimento administrativo decorrente do Chamamento Público nº 1/2025, diante das irregularidades apontadas e suficientemente demonstradas nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Poços de Caldas

Embora a requerida tenha posteriormente apresentado documentos e esclarecimentos destinados a afastar as alegações de direcionamento e ausência de publicidade, tais elementos não se mostram suficientes para infirmar as irregularidades substanciais identificadas na origem do procedimento, especialmente no que se refere às falhas de transparência, à condução do certame e à insegurança jurídica verificada ao longo de sua tramitação.

Também não afasta a conclusão acima o fato de o Tribunal de Contas da União ter apontado apenas irregularidades pontuais no âmbito administrativo, uma vez que o controle jurisdicional exercido nestes autos possui amplitude própria e considera o conjunto probatório produzido no processo.

A posterior desistência da empresa Viridis Mineração Ltda., embora afaste o risco imediato de celebração da parceria inicialmente questionada, não implica perda superveniente do objeto, tampouco convalida os vícios anteriormente constatados no procedimento administrativo.

A tutela de urgência anteriormente deferida mostrou-se adequada e necessária para preservação do interesse público e da regularidade administrativa, devendo ser ratificada.

A propósito, a decisão que deferiu a tutela de urgência adotou os seguintes fundamentos:

[...]

Inicialmente, afasta-se a preliminar de perda superveniente do objeto da tutela cautelar, arguida pela UNIFAL. Ainda que a Administração tenha promovido, de ofício, a suspensão da tramitação do chamamento público por meio de despacho administrativo, tal providência possui caráter precário e não possui força suficiente para tornar sem efeito o edital ou seus eventuais desdobramentos. Trata-se de medida interna, sem homologação jurisdicional ou revogação formal do certame, passível de ser revertida unilateralmente pela própria universidade, o que evidencia a permanência do risco e do interesse de agir.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, os elementos constantes dos autos demonstram de forma clara a existência de vícios substanciais no procedimento, cuja mera suspensão não é apta a sanar ou tornar irrelevantes. Permanece, portanto, a necessidade de controle jurisdicional da legalidade do chamamento impugnado.

Passando à análise do mérito cautelar, verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos apresentados pela parte autora, que evidenciam irregularidades formais e materiais no procedimento questionado. Conforme se extrai do aviso publicado no Diário Oficial da União, o link fornecido para acesso ao edital não permite, de fato, o acesso ao conteúdo completo do certame, violando os princípios da publicidade, da transparência e da legalidade.

Além disso, a ausência de menção à data da sessão pública no próprio edital – com divulgação restrita ao site da universidade – e a posterior publicação de aviso de retificação no mesmo dia da suposta realização da sessão (08/05/2025) levantam sérias dúvidas quanto à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Poços de Caldas

lisura do procedimento. Soma-se a isso o fato de que o convite para a assinatura do termo de parceria com a empresa selecionada foi publicado às 08h27 da manhã do mesmo dia, o que é indicativo de que a fase de habilitação teria ocorrido de forma açodada, sem a devida observância aos prazos e etapas procedimentais legais.

Reforça ainda mais a verossimilhança das alegações a existência de declaração formal de professor da própria instituição, noticiando a restrição de acesso ao processo e a ausência de licenciamento ambiental por parte da empresa selecionada, circunstâncias que, além de comprometerem a legalidade do procedimento, acarretam riscos concretos ao meio ambiente e ao interesse público.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se evidenciado no risco de consolidação de efeitos jurídicos decorrentes de um procedimento irregular, inclusive com potencial lesão ao meio ambiente, diante da natureza da atividade da empresa vencedora e da ausência de licenciamento ambiental devidamente comprovado. A continuidade do processo, mesmo que suspenso temporariamente, representa ameaça concreta e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, a medida liminar se impõe como forma de resguardar os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e da legalidade, bem como o patrimônio público e ambiental eventualmente ameaçado.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, promovido pela Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL/MG, até ulterior deliberação judicial.



[...]

Tais fundamentos permanecem hígidos, especialmente diante do conjunto probatório constante dos autos e da persistência das irregularidades identificadas no procedimento administrativo impugnado.

Ante o exposto, acolho o pedido e, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida, declaro a nulidade do Chamamento Público nº 1/2025 da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, bem como dos atos administrativos dele decorrentes.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se.

Poços de Caldas, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Poços de Caldas

Documento eletrônico assinado por **ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005877022v3** e do código CRC **38d71b9c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA

Data e Hora: 25/05/2026, às 18:12:49

6002540-55.2025.4.06.3809

380005877022 .V3

